

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS II**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**DORINETHE DOS SANTOS BENTES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

---

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Adriana Goulart de Sena Orsini e Dorinethe dos Santos Bentes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-096-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

## **MEDIAÇÃO E TECNOLOGIA: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS.**

### **MEDIATION AND TECHNOLOGY: AN ANALYSIS OF THE PRINCIPLES AND THE VIOLATION OF RIGHTS.**

**Ananda Pauliane Monteiro Nascimento**

#### **Resumo**

A nova realidade vivenciada pela propagação do covid-19, tangencia em diversas esferas do direito, incluindo, o modo como são enfrentados os métodos adequados de resolução de conflitos, a mediação, fazendo questionar como tal prosseguiria a partir desse momento de necessidade da virtualização das ações. O trabalho propõe-se, a discutir como as mídias sociais auxiliam ou limitam na atuação da mediação e como os princípios estão colocados diante deste processo. Os resultados alcançados nos levam a acreditar que a mediação virtual é incompatível em sua realização dada a ausência parcial ou integral de base principiológica, fundamental no que constitui a mediação.

**Palavras-chave:** Mediação, Tecnologia, Princípios, Violação de direitos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The new reality experienced by the spread covid-19, touches on several spheres of law, including the way in which appropriate methods of conflict resolution are dealt with, mediation, making it question how this would proceed from that moment of need for the virtualization of actions. The work proposes to discuss how social media assist or limit the performance of mediation and how the principles are placed in the face of this process. The results achieved lead us to believe that virtual mediation is incompatible in its realization given the partial or integral absence a principiological basis, fundamental in what constitutes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Technology, Principles, Violation of rights

## **1. INTRODUÇÃO**

No momento pandêmico vivido atualmente, necessitou-se adotar medidas de proteção à saúde mundial, por conseguinte, no âmbito do sistema jurídico, foi necessário modificar o acesso à justiça. No que se refere aos métodos adequados de resolução de conflitos, os Tribunais de Justiça e os CEJUSC de diversos Estados brasileiros adotaram uma nova medida que virtualiza a realização das sessões de mediação. Neste sentido, no Estado do Pará, o Tribunal de Justiça editou algumas portarias<sup>1</sup> regulamentando a mediação no ambiente virtual, delimitando suas práticas, mecanismos e ferramentas sugeridas para a utilização

A mediação compreende um método de resolução de conflitos fortemente reconhecida teoricamente como um meio de autocomposição no novo Código de Processo Civil (CPC). Ademais, a lei 13.140/15 no parágrafo único do art. 1<sup>o</sup><sup>2</sup> delimita a mediação como uma atividade técnica praticada por um terceiro imparcial (mediador) sem poder de decisão, que ao ser escolhido pelas partes envolvidas, auxilia, estimula e desenvolve soluções consensuais para os conflitos apresentados.

Para Souza (2018, p.55) a mediação também pode ser considerada um instrumento no tratamento adequado de conflitos impulsionadora da pacificação social, as medidas atuais de realizar mediação e conciliação de maneira virtual estão incorporadas ao ordenamento jurídico por meios de portarias e determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Os receios dessa nova medida estão relacionados à problemática proposta a ser discutida neste trabalho, especialmente quanto às bases principiológicas da mediação previstas no Código de Processo Civil – Lei 13. 105/15 – estariam sob ameaça de lesão por meio da utilização desta nova ferramenta, podendo causar agravo ao direito dos mediandos ali presente.

## **2. MEDIAÇÃO E ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA NO NOVO CPC**

A mediação preocupa-se com uma abordagem dialogada que perpassa as sessões de mediação e faça com que as partes tenham autonomia e consciência da importância do diálogo aberto para problemáticas futuras, tendo em vista que às lides características da mediação envolvem uma relação que geralmente não se encerra com a resolução daquele problema específico. Assim, a lógica consensual manifesta-se na disponibilidade de diálogo entre as

---

<sup>1</sup> As portarias lançadas pelo TJPA de 05 a 10 regulam e delimitam meios para a realização de mediação e conciliação em ambiente virtual

<sup>2</sup> Lei n 13.140/15 Art. 1º, Parágrafo único: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a contravertia.

partes com a perspectiva centrada não em como o conflito se apresenta, mas em como isso pode ser apresentado no futuro da relação (TARTUCE, 2018, p.1)

Neste encaminhamento baseado no diálogo, o princípio da autonomia da vontade, segundo Tartuce (2019) está fortemente ligada à dignidade humana e a liberdade em que os participantes detêm o direito de poder protagonizar a resolução dos próprios conflitos, assim como optar por um método compositivo e como ele resultará. O princípio da decisão informada é um princípio que perpassa a atuação do mediador e sua responsabilidade em esclarecer os direitos dos mediandos em participar de uma via consensual e seguir com as sessões se assim, constituir sua vontade manifestada.

Soma-se a eles, a informalidade que constitui um fundamento favorecedor da comunicação no seu sentido mais amplo

[...] tanto entre as pessoas em conflitos, como entre elas e o mediador, descontraindo e transmitindo tranquilidade, permitindo o relaxamento e otimizando as chances de uma solução consensual (TARTUCE, 2019, p.53).

Ao lado da informalidade, há também a oralidade a qual é de suma importância para a mediação e da margem para a construção de um espaço democrático e participativo, fazendo com que as partes se sintam desinibidas de qualquer embaraço ou pela formalidade das sessões ou pelo receio de não confidencialidade. É por meio desta técnica que o mediador deve ouvir com atenção, fazer perguntas para adentrar a problemática e conhecer melhor o caso posto (TARTUCE, 2019).

O princípio da independência permite que a atuação de mediadores e especialmente suas decisões, sejam autônomas, livres e sem subordinação ou influência de qualquer ordem capaz de não reduzir sua atuação com as partes (TARTUCE, 2019, p. 54).

Do mesmo modo, outro princípio mediativo caracterizador é o da imparcialidade o qual “(...) representa a equidistância e a ausência de comprometimento em relação aos envolvidos no conflito” (TARTUCE, 2019, p. 54) sendo então substancial na validação da atuação de uma terceira pessoa que irá atuar seja em uma decisão como em um consenso<sup>3</sup>.

Por fim, o princípio da confidencialidade se apresenta como ímpar nas sessões por ser

(...) instrumento apto a conferir um elevado grau de compartilhamento para que as pessoas se sintam à vontade para revelar informações íntimas, sensíveis (...) que certamente não exteriorizariam em um procedimento pautado na publicidade (TARTUCE, 2019, p. 56).

Nesse contexto, pela apresentação das bases principiológicas mínimas, faz-se imprescindível que, a opção por uma resolução consensual do conflito num ambiente mediativo,

---

<sup>3</sup> Lei n. 13.140/15 Art. 5º Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade[...]

os princípios a ele inerentes sejam respeitados e mantidos. Tal desafio é especialmente delicado dada a perspectiva pandêmica atual e a importância de manter o isolamento social.

A mediação por meio de mídias sociais tem se tornado realidade em boa parte dos Estados do país, dada a situação de propagação do coronavírus tendo em vista que o único método protetivo ainda é o isolamento social. O CNJ juntamente com os Tribunais de Justiça, CEJUSC's e o advento de uma nova lei (13.994/20) que altera alguns dispositivos da lei de nº 9.099/95, definem normas que regularizam, delimitam e incentivam a realização de sessões de mediação e conciliação por via de mídias sociais.

A publicação da lei 13.994/2020 divulgada no dia 27/04/2020<sup>4</sup> com *vacatio legis* imediato é tempestivo no momento atual modificando os procedimentos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, permitindo que a conciliação seja realizada por videoconferência, exemplificado no Art 2º<sup>5</sup>, este passou a servir de suporte jurídico nas decisões de instâncias judiciais.

Levando em consideração o momento atual do coronavírus e a autonomia orgânica-administrativa disposta no art. 96 da Constituição Federal, os Tribunais de Justiça de diversos estados do país publicaram portarias declarando Regime Diferenciado do Trabalho (RDT) e viabilizando seções de mediação e conciliação no ambiente virtual.

O TJPA, no início da pandemia e do isolamento social, liberou a portaria n. 5/2020 estabelecendo o RDT<sup>6</sup>, no qual o caput do Art. 2º com a realização de atividades laborais em regime domiciliar, partindo do pressuposto que a situação de isolamento perdurou, novas medidas foram adotadas que além de prolongar o RDT adotou medidas que “virtualizaram” várias atividades, dentre elas a realização de mediação por videoconferência.

Nos termos da lei 13.994/2020 que editou artigos<sup>7</sup> da lei 9.099/95 o TJPA divulgou a portaria de número 12/2020 que no Art. 1º<sup>8</sup> regulamenta procedimentos novos para a realização

---

<sup>4</sup> Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (lei n. 13.994/2020)

<sup>5</sup> Art. 2º § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

<sup>6</sup> Portaria 5/2020 do TJPA. Art. 2º O Regime Diferenciado de Trabalho consistirá na execução de atividades em regime de trabalho remoto – com execução das atividades laborais a partir do domicílio –, estando os magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do Poder Judiciário do Estado do Pará dispensados do comparecimento ao local de trabalho, salvo em caso de convocação fundamentada

<sup>7</sup> Lei n 13.994/2020 Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações

<sup>8</sup> Portaria 12/2020 do TJPA. Art. 1º Regularizar os procedimentos a serem adotados para realização de audiências de conciliação e mediação judicial por videoconferência nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).



de audiências de conciliação e mediação nos CEJUSC's e nos Juizados Especiais Cíveis do TJPA, por meio de videoconferência.

No entanto, o que se apresenta com receio aos direitos dos mediandos está disposto nos artigos discorridos abaixo<sup>9</sup>, a priori estabelecendo que as partes devem necessariamente dispor do mesmo acesso tecnológico estabelecido no parágrafo único do artigo 3º<sup>10</sup>. Tendo em vista o disposto no artigo supracitado, como estabelecer um padrão tecnológico garantirá acesso a esse meio, ou até mesmo qualidade da rede de transmissão no momento da audiência?

Há também outro artigo uma disposição de gravação, mesmo que seja para gerar formalidade e autenticidade, a partir deste tratando-se do princípio da confidencialidade, mencionado inicialmente neste trabalho, como proteger as informações dadas se, usando da má-fé, uma das partes gravar de maneira arbitrária o que for dito?

À vista disso, os questionamentos apontados apresentam-se ainda com respostas desconhecidas, considerando que a mediação virtual se apresenta como algo novo e como uma alternativa ao momento pandêmico que estamos vivendo. Além disso é necessário olhar para o viés de como tudo isso se apresenta ao mediador, figura indispensável nesse processo.

#### **4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

A pesquisa teve como base a confirmação ou não da utilização autêntica da mediação no ambiente virtual, considerando uma análise principiológica da mediação voltada para a confidencialidade, oralidade, autonomia da vontade, independência e informalidade, estes mencionados acima, sendo sua ausência caracterizadora de não mediação.

Alguns princípios mantiveram sua presença por não depender diretamente de um meio virtual para existir, como por exemplo a autonomia da vontade, os demais citados estão em eminente risco de descumprimento tendo em vista que o ambiente virtual limita sua existência, como exemplo principal tem-se a confidencialidade e a oralidade, esses reduzidos em sua parcialidade ou até totalmente em caso de falha da rede e conseqüentemente da comunicação.

Os princípios da mediação são caracterizadores e existem com um objetivo, a ausência ou a redução deles coloca em dúvida se a sessão conduzida em ambiente virtual é de mediação e nos faz questionar sobre sua possibilidade, posto que o conjunto de fatores norteadores da

---

<sup>9</sup> Portaria 12/2020 do TJPA Art. 4º “As partes e seus procuradores devem, necessariamente, ter os mesmos acessos tecnológicos mencionados no parágrafo único do art. 3º<sup>9</sup>

<sup>10</sup> Portaria 12/2020 do TJPA Art. 3º Parágrafo Único. Somente poderão utilizar as ferramentas digitais para videoconferência aqueles CEJUSCs que possuírem acesso à internet e smartphone ou computador com microfone e webcam.

mediação (base principiológica e a figura do mediador) estão em eminente risco de ausência e/ou deturpação durante uma sessão por videoconferência.

Diante da permissão legal de realizar mediação por videoconferência e o papel do mediador frente a essas modificações é necessário propor discussões que envolvem sua função nesse novo cenário. Por primeiro, fazer uma relação perante à sua atuação e o cuidado com os princípios norteadores da mediação e por fim, refletir sobre sua responsabilidade em face da “virtualização”.

Segundo Souza (2018, p.106), o fato de o mediador ser um terceiro imparcial e alheio ao conflito das partes, fora dos preceitos formais da litigiosidade, a confiança neste profissional está relacionado diretamente e de maneira concomitante ao princípio da confidencialidade, dada a importância em fazer com que os mediados se sintam à vontade e com o mínimo de confiança para estabelecer a comunicação necessária assim o entendimento e tratamento do conflito de maneira adequada.

Tendo em vista o novo cenário de videoconferência em decorrência da pandemia do coronavírus, o mediador, deve estar minimamente preparado para enfrentar a situação citada. Lidar com os desafios concernentes à mediação virtual é também matéria inerente à função do mediador, pois controlar as atitudes das partes para que mantenham, por exemplo, a confidencialidade do que for dito e não grave de maneira arbitrária, é tarefa praticamente impossível de controlar, afinal ambos só se veem através da tela e só conseguem visualizar o que lhes é mostrado.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante a pandemia do coronavírus a sociedade teve que mudar seus hábitos de vida, a maneira como o direito se apresenta diante de tal modificação, para garantir a continuidade do acesso à justiça constitui-se objeto de pesquisa. No âmbito da mediação, foi necessário aderir à realização de sessões por meio de videoconferência, medida esta estabelecida e regulada pelo CNJ, e no âmbito estado do Pará, regulada pelas portarias n. 5 e 12 do TJPA.

Porém, tais medidas não garantem a realização virtual de maneira eficaz e principalmente respeitando os princípios da mediação, como a não garantia da oralidade produtiva tendo em vista que ruídos na comunicação podem acontecer e uma das partes pode não ser compreendida ou até compreendida de maneira equivocada. Há também uma preocupação com a confidencialidade, levando em consideração a falta de controle e segurança com o que é dito podendo ser gravado sem anuência de uma das partes.

A partir de então pensar como o mediador se porta diante desses problemas é também necessário para compreender e garantir a não violação dos direitos das partes envolvidas, pensar em formações futuras de mediadores que englobe essas problemáticas é refletir sobre futuro da mediação em tempos de pandemia e caso essa ferramenta seja levada a diante é fundamental estudos mais aprofundados que garantam uma mediação eficaz não violadora de direitos.

Portanto, pensar a mediação atrelada a tecnologia exige cuidado e respeito à intimidade, às partes, ao profissional mediador, aos princípios da mediação e principalmente garantir a não violação dos direitos.

## **6. REFERÊNCIAS**

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em 06, Junho, 2020

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civi. 5 – Edição – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.*

SOUZA, Jessyca Fonseca. *A confidencialidade na mediação: bases para o procedimento e limites para a o ofício de mediador. 2018, 139F. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal do Pará, Belém – PA, 2018.*